

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 19.685, DE 24 DE JULHO DE 2026

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.006543/2025-32, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária INNOVA AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA., CNPJ nº 57.982.235/0001-43, com sede social em João Pessoa (PB), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2026-07-00VW-03-00, emitido em 17 de julho de 2026.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO-DG Nº 51-ANTAQ, DE 28 DE JULHO DE 2026

- Processo: 50300.016700/2026-57
- Interessados: Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (Centronave); Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem - ABAC
- Deliberação:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do § 1º do art. 12 do Regimento Interno e considerando os votos proferidos pelos diretores da Agência na apreciação da proposta apresentada pelo Relator da matéria, Diretor Lima Filho, resolve, ad referendum da Diretoria Colegiada:

3.1. conhecer a denúncia com medida cautelar apresentada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (Centronave) e pela Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem - ABAC, em face da Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, porquanto restaram preenchidos os critérios contidos no art. 40 da Resolução-Antaq nº 66/2022;

3.2. conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que a Codeba suspenda, imediatamente, a NO.S8.14.GMAST.01, de 16 de junho de 2026, por ofender os art. 3º e 4º, inciso VII, ambos da Lei nº 9.537/1997 e o item 2.6 da NORMAM-401/DPC, da Diretoria de Portos e Costas;

3.3. determinar que a Secretaria-Geral - SGE notifique a Codeba, assim como conceda o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, § 2º da Resolução-Antaq nº 66/2022, para que apresente sua manifestação;

3.4. notificar a Diretoria de Portos e Costas para que se manifeste acerca da Norma NO.S8.14.GMAST.01, de 16 de junho de 2026, visando contribuir para a decisão de mérito do caso em lide;

3.5. determinar que as Superintendências de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC e de Regulação - SRG acompanhem o caso e apurem em conjunto as possíveis violações às Resoluções da Antaq, em autos apartados, para que instruem a decisão de mérito da presente demanda, nos termos do art. 11 da Resolução-Antaq nº 66/2022; e

3.6. informar ao Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (Centronave) e à Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem - ABAC acerca da presente decisão.
- Esta Deliberação tem vigência imediata, a partir da sua assinatura.

FREDERICO DIAS

DELIBERAÇÃO-DG Nº 52-ANTAQ, DE 28 DE JULHO DE 2026

- Processo: 50300.031038/2025-84
- Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- Deliberação:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do § 1º art. 12 do Regimento Interno, resolve:

3.1. adiar para 6 de agosto de 2026, com início às 9h30, a data da Audiência Pública nº 07/2026-ANTAQ, que tem por objetivo obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório para o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de carga containerizada e carga geral, na área denominada ITJ01, localizada no Porto Organizado de Itajaí - SC.

3.2. Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrições será das 9h às 15h do dia 5 de agosto de 2026.

3.3. Ficam mantidas as demais disposições constantes na Deliberação DG nº 49/2026.

3.4. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

FREDERICO DIAS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MRE Nº 685, DE 28 DE JULHO DE 2026

Realoca Função Comissionada Executiva (FCE) e altera a denominação de unidades da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

- O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição da República, e o art. 3º, do Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, resolve:
- Art. 1º Fica realocada uma FCE 2.02 de assistente técnico da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD) para a Divisão do Pessoal (DP).
- Art. 2º A Divisão de China e Mongólia (DCM), subordinada ao Departamento de China, Rússia e Ásia Central (DRC), passa a ser denominada Divisão Econômica de China e Mongólia (DECM), subordinada à mesma unidade.
- Art. 3º A Divisão de Mecanismos Políticos Regionais (DMR), subordinada ao Departamento de China, Rússia e Ásia Central (DRC), passa a ser denominada Divisão Política de China e Mongólia (DPCM), subordinada à mesma unidade.
- Art. 4º O Anexo à Portaria MRE nº 665, de 4 de maio de 2026, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta portaria.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

MAURO VIEIRA

ANEXO
(Anexo à Portaria MRE nº 665, de 4 de maio de 2026)

"QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE) DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES"

Divisão Econômica de China e Mongólia (DECM)	1	Chefe	FCE 1.13
	2	Assistente	FCE 2.07

Divisão Política de China e Mongólia (DPCM)	1	Chefe	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.07

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SGAD)	1	Secretário	FCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	3	Assessor Técnico	FCE 2.10

Divisão do Pessoal (DP)	1	Chefe	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	10	Assistente Técnico	FCE 2.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.01

....." (NR)

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O JAPÃO PARA ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA BILATERAL DE VISTOS DE FÉRIAS-TRABALHO

Brasília, 24 de julho de 2026.

- A Sua Excelência
Maria Laura da Rocha
Ministra substituta das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
Excelência,
- Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo do Japão, no espírito de promover uma relação de cooperação mais estreita entre o Japão e a República Federativa do Brasil, desejoso de proporcionar maiores oportunidades aos nacionais da República Federativa do Brasil, particularmente aos jovens da República Federativa do Brasil, de vivenciar a cultura e o modo de vida geral no Japão, com o propósito de promover o entendimento mútuo entre o Japão e a República Federativa do Brasil, e desejando estabelecer um programa para férias-trabalho que possibilite aos nacionais da República Federativa do Brasil entrar no Japão primordialmente para férias por um período prolongado e também engajar-se em atividade remunerada de forma acessória durante sua estada, a fim de complementar seus recursos de viagem, está preparado para adotar, em regime de reciprocidade, a partir de 1 de dezembro de 2026, as seguintes medidas com relação à entrada de nacionais da República Federativa do Brasil no Japão, sujeitas às leis e regulamentos pertinentes do Japão:
1. O Governo do Japão emitirá, gratuitamente, um visto de férias-trabalho, válido pelo período de três (3) meses contados da data de emissão, ao solicitante nacional da República Federativa do Brasil que satisfaça todos os seguintes requisitos:
- (i) ser nacional da República Federativa do Brasil e residente na República Federativa do Brasil no momento da solicitação do referido visto;
- (ii) ter a intenção principal de passar férias no Japão por um período de até um (1) ano a contar da data de entrada;
- (iii) ter entre dezoito (18) e trinta (30) anos de idade completos, no momento da solicitação do referido visto;
- (iv) não estar acompanhado de dependentes, salvo se tais dependentes tiverem direito próprio de entrada no Japão;
- (v) possuir passaporte válido da República Federativa do Brasil e, adicionalmente, passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir esta passagem;
- (vi) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada no Japão;
- (vii) ter a intenção de deixar o Japão ao final de sua estada;
- (viii) não ter obtido anteriormente o referido visto;
- (ix) possuir seguro médico adequado;
- (x) ter boa saúde, bom histórico e ausência de antecedentes criminais; e
- (xi) ter a intenção de cumprir as leis e regulamentos vigentes no Japão durante a sua estada.
2. As solicitações para o visto mencionado no parágrafo 1 acima deverão ser submetidas à Embaixada, aos Consulados ou aos Escritórios Consulares do Japão na República Federativa do Brasil, conforme procedimentos específicos para esse programa. Quando necessário, os solicitantes serão entrevistados pelos representantes da Embaixada, dos Consulados ou dos Escritórios Consulares para verificação de sua elegibilidade.
3. Os solicitantes não terão o visto mencionado no parágrafo 1 negado com fundamento exclusivo na insuficiência de conhecimento da língua japonesa.
4. O Governo do Japão concederá a nacionais da República Federativa do Brasil, portadores do visto mencionado no parágrafo 1 acima, autorização de estada no Japão por até um (1) ano contado da data de entrada. Durante a estada, não poderá haver extensão do período autorizado, nem alteração do status migratório.
5. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, durante sua estada no Japão, exercer atividade remunerada, a título acessório às suas férias, para complementar seus recursos de viagem.
6. O Governo do Japão exigirá dos nacionais da República Federativa do Brasil que ingressarem no Japão sob esse programa que cumpram as leis e regulamentos japoneses e não exerçam atividade remunerada incompatível com os propósitos desse programa.



7. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, sujeitos às leis e regulamentos pertinentes do Japão, inscrever-se em cursos de idioma e/ou cursos similares para aprender a cultura e o estilo de vida geral no Japão.

8. O Governo do Japão determinará anualmente o número de vistos mencionados no parágrafo 1 acima a serem emitidos a nacionais da República Federativa do Brasil e notificará o Governo da República Federativa do Brasil, por canais diplomáticos, caso decida alterar esse número.

9. O Governo do Japão poderá suspender, total ou parcialmente, as medidas previstas acima, de forma temporária, por motivos de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco migratório. Qualquer suspensão dessa natureza será imediatamente notificada ao Governo da República Federativa do Brasil por via diplomática.

10. O Governo do Japão poderá descontinuar as medidas acima mencionadas mediante notificação escrita com antecedência mínima de três (3) meses ao Governo da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

NOGUCHI YASUSHI
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão
na República Federativa do Brasil

Brasília, 24 de julho de 2026.

A Sua Excelência
NOGUCHI Yasushi
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão na República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de confirmar o recebimento da Nota Verbal de Vossa Excelência, datada de 24 de julho de 2026, informando que, com vistas a promover o entendimento mútuo entre os dois países, particularmente para os jovens, o Governo do Japão está preparado para adotar as seguintes medidas, a partir de 1 de dezembro de 2026, a respeito de um programa de férias-trabalho:

"Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo do Japão, no espírito de promover uma relação de cooperação mais estreita entre o Japão e a República Federativa do Brasil, desejoso de proporcionar maiores oportunidades aos nacionais da República Federativa do Brasil, particularmente aos jovens da República Federativa do Brasil, de vivenciar a cultura e o modo de vida geral no Japão, com o propósito de promover o entendimento mútuo entre o Japão e a República Federativa do Brasil, e desejando estabelecer um programa para férias-trabalho que possibilite aos nacionais da República Federativa do Brasil entrar no Japão primordialmente para férias por um período prolongado e também engajar-se em atividade remunerada de forma acessória durante sua estada, a fim de complementar seus recursos de viagem, está preparado para adotar, em regime de reciprocidade, a partir de 1 de dezembro de 2026, as seguintes medidas com relação à entrada de nacionais da República Federativa do Brasil no Japão, sujeitas às leis e regulamentos pertinentes do Japão:

1. O Governo do Japão emitirá, gratuitamente, um visto de férias-trabalho, válido pelo período de três (3) meses contados da data de emissão, ao solicitante nacional da República Federativa do Brasil que satisfaça todos os seguintes requisitos:

(i) ser nacional da República Federativa do Brasil e residente na República Federativa do Brasil no momento da solicitação do referido visto;

(ii) ter a intenção principal de passar férias no Japão por um período de até um (1) ano a contar da data de entrada;

(iii) ter entre dezoito (18) e trinta (30) anos de idade completos, no momento da solicitação do referido visto;

(iv) não estar acompanhado de dependentes, salvo se tais dependentes tiverem direito próprio de entrada no Japão;

(v) possuir passaporte válido da República Federativa do Brasil e, adicionalmente, passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir esta passagem;

(vi) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada no Japão;

(vii) ter a intenção de deixar o Japão ao final de sua estada;

(viii) não ter obtido anteriormente o referido visto;

(ix) possuir seguro médico adequado;

(x) ter boa saúde, bom histórico e ausência de antecedentes criminais; e

(xi) ter a intenção de cumprir as leis e regulamentos vigentes no Japão durante a sua estada.

2. As solicitações para o visto mencionado no parágrafo 1 acima deverão ser submetidas à Embaixada, aos Consulados ou aos Escritórios Consulares do Japão na República Federativa do Brasil, conforme procedimentos específicos para esse programa. Quando necessário, os solicitantes serão entrevistados pelos representantes da Embaixada, dos Consulados ou dos Escritórios Consulares para verificação de sua elegibilidade.

3. Os solicitantes não terão o visto mencionado no parágrafo 1 negado com fundamento exclusivo na insuficiência de conhecimento da língua japonesa.

4. O Governo do Japão concederá a nacionais da República Federativa do Brasil, portadores do visto mencionado no parágrafo 1 acima, autorização de estada no Japão por até um (1) ano contado da data de entrada. Durante a estada, não poderá haver extensão do período autorizado, nem alteração do status migratório.

5. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, durante sua estada no Japão, exercer atividade remunerada, a título acessório às suas férias, para complementar seus recursos de viagem.

6. O Governo do Japão exigirá dos nacionais da República Federativa do Brasil que ingressarem no Japão sob esse programa que cumpram as leis e regulamentos japoneses e não exerçam atividade remunerada incompatível com os propósitos desse programa.

7. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, sujeitos às leis e regulamentos pertinentes do Japão, inscrever-se em cursos de idioma e/ou cursos similares para aprender a cultura e o estilo de vida geral no Japão.

8. O Governo do Japão determinará anualmente o número de vistos mencionados no parágrafo 1 acima a serem emitidos a nacionais da República Federativa do Brasil e notificará o Governo da República Federativa do Brasil, por canais diplomáticos, caso decida alterar esse número.

9. O Governo do Japão poderá suspender, total ou parcialmente, as medidas previstas acima, de forma temporária, por motivos de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco migratório. Qualquer suspensão dessa natureza será imediatamente notificada ao Governo da República Federativa do Brasil por via diplomática.

10. O Governo do Japão poderá descontinuar as medidas acima mencionadas mediante notificação escrita com antecedência mínima de três (3) meses ao Governo da República Federativa do Brasil."

2. Em resposta, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil, no espírito de promover uma relação de cooperação mais estreita entre a República Federativa do Brasil e o Japão, desejoso de proporcionar maiores oportunidades aos nacionais do Japão, particularmente aos jovens, de vivenciar a cultura e o modo de vida geral na República Federativa do Brasil, com o propósito de promover o entendimento mútuo entre a República Federativa do Brasil e o Japão, e desejando estabelecer um programa para férias-trabalho que possibilite aos nacionais do Japão entrar na República Federativa do Brasil primordialmente para férias por um período prolongado e também engajar-se em atividade remunerada de forma acessória durante sua estada, a fim de complementar seus recursos de viagem, está preparado para adotar, em regime de reciprocidade, a partir de 1 de dezembro de 2026, as seguintes medidas com relação à entrada de nacionais do Japão na República Federativa do Brasil, sujeitas às leis e regulamentos pertinentes da República Federativa do Brasil:

3. O Governo da República Federativa do Brasil emitirá, gratuitamente, um visto de férias-trabalho válido por um período de um (1) ano contado da data de emissão, ao solicitante nacional do Japão que satisfaça todos os seguintes requisitos:

(i) ser nacional do Japão e residente no Japão no momento da solicitação do referido visto;

(ii) ter a intenção principal de passar férias na República Federativa do Brasil por um período de até um (1) ano a contar da data de entrada;

(iii) ter entre dezoito (18) e trinta (30) anos de idade completos, no momento da solicitação do referido visto;

(iv) não estar acompanhado de dependentes, salvo se tais dependentes tiverem direito próprio de entrada na República Federativa do Brasil;

(v) possuir passaporte válido do Japão e, adicionalmente, passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir esta passagem;

(vi) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada na República Federativa do Brasil;

(vii) ter a intenção de deixar a República Federativa do Brasil ao final de sua estada;

(viii) não ter obtido anteriormente o referido visto;

(ix) possuir seguro médico adequado;

(x) ter boa saúde, bom histórico e ausência de antecedentes criminais; e

(xi) ter a intenção de cumprir as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil durante a sua estada.

4. As solicitações para o visto mencionado no parágrafo 3 acima deverão ser submetidas aos postos consulares da República Federativa do Brasil no Japão, conforme os procedimentos específicos para esse programa. Quando necessário, os solicitantes serão entrevistados pelos representantes dos postos consulares para avaliação de sua elegibilidade.

5. Os solicitantes não terão o visto mencionado no parágrafo 3 negado com fundamento exclusivo na insuficiência de conhecimento da língua portuguesa.

6. O Governo da República Federativa do Brasil concederá a nacionais do Japão, portadores do visto mencionado no parágrafo 3 acima, autorização de estada na República Federativa do Brasil por até um (1) ano contado da data de entrada. Durante a estada, não poderá haver extensão do período autorizado, nem alteração do status migratório.

7. Os participantes do Japão ao abrigo dessas disposições poderão, durante sua estada na República Federativa do Brasil, exercer atividade remunerada, a título acessório às suas férias, para complementar seus recursos de viagem.

8. O Governo da República Federativa do Brasil exigirá dos nacionais do Japão que ingressarem na República Federativa do Brasil sob esse programa que cumpram as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil e não se engajem em atividade remunerada contrária ao propósito desse programa.

9. Os participantes do Japão nesse programa poderão, sujeitos às leis e regulamentos pertinentes da República Federativa do Brasil, inscrever-se em cursos de idioma e/ou cursos similares para aprender a cultura e o estilo de vida geral na República Federativa do Brasil.

10. O Governo da República Federativa do Brasil determinará anualmente o número de vistos mencionados no parágrafo 3 acima a serem emitidos a nacionais do Japão e notificará o Governo do Japão, por canais diplomáticos, caso decida alterar esse número.

11. O Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender, total ou parcialmente, as medidas previstas acima, de forma temporária, por razões de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco migratório. Qualquer suspensão dessa natureza será imediatamente notificada ao Governo do Japão por via diplomática.

12. O Governo da República Federativa do Brasil poderá descontinuar as medidas acima mencionadas mediante notificação escrita com antecedência mínima de três (3) meses ao Governo do Japão.

Queira aceitar, Excelência, meus protestos da mais alta consideração e estima.

MARIA LAURA DA ROCHA
Ministra das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
Substituta

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O JAPÃO PARA PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO DE VISTOS
PARA PORTADORES DE PASSAPORTE COMUM

Brasília, 24 de julho de 2026.

A Sua Excelência
NOGUCHI Yasushi
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão na República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de fazer referência à Nota MRE/DAI/DIM/DJC/02/PAIN BRAS JAPA/2023/4, de 09 de agosto de 2023, que informa que o Governo da República Federativa do Brasil passou a adotar isenção de vistos a nacionais japoneses portadores de passaportes comuns para estadas de até 90 dias consecutivos, com vigência até 29 de setembro de 2026.

Com o objetivo de seguir facilitando a mobilidade humana e promovendo relações culturais e comerciais entre a República Federativa do Brasil e o Japão, o Governo da República Federativa do Brasil informa que renova a implementação das seguintes medidas, até 29 de setembro de 2029 (inclusive), acerca da isenção de vistos para nacionais do Japão que desejam ingressar na República Federativa do Brasil:

1. Nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão e que desejem entrar na República Federativa do Brasil com a intenção de permanecer por um período não superior a noventa (90) dias consecutivos poderão entrar na República Federativa do Brasil sem a obtenção de vistos.

2. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima se aplicará aos nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão que estejam em conformidade com o padrão de passaportes IC da OACI.

3. Nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão que não sejam passaportes IC deverão obter vistos antecipadamente e não poderão entrar na República Federativa do Brasil caso não possuam vistos.

4. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima não se aplicará aos nacionais do Japão que desejem entrar na República Federativa do Brasil com a intenção de buscar emprego ou exercer uma profissão ou outra ocupação (incluindo entretenimento público e esporte com fins remunerativos).

5. Nacionais do Japão que desejem entrar na República Federativa do Brasil deverão obedecer às leis e regulamentos da República Federativa do Brasil. A República Federativa do Brasil reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência no Brasil a nacionais do Japão se considerar que eles prejudicariam os interesses da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação de todas ou parte das medidas acima por razões de política pública, incluindo aquelas relacionadas à segurança pública, ordem e saúde. Qualquer suspensão ou levantamento do estado de suspensão serão comunicados imediatamente ao Governo do Japão por canais diplomáticos.

7. As medidas acima poderão ser prorrogadas mediante notificação do Governo da República Federativa do Brasil ao Governo do Japão antes de 29 de setembro de 2029 (inclusive). O Governo da República Federativa do Brasil poderá encerrar a aplicação dessas medidas mediante notificação escrita ao Governo do Japão com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e consideração.

MARIA LAURA DA ROCHA
Ministra das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
Substituta

Brasília, 24 de julho de 2026.

